

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 010/2021

Assunto: Transporte de paciente por Técnico de Enfermagem de UTI para UTI.

1. FATO

A Ouvidoria do Conselho Regional de Enfermagem recebeu no dia 19 de abril de 2021 a seguinte demanda, sob Protocolo CORENPR nº 161883503811023973207, que solicita esclarecimentos sobre a realização de transporte intra-hospitalar com o seguinte questionamento: o técnico de enfermagem pode realizar transferência de paciente “estável”, sem droga vasoativa, de uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para outra UTI, com o uso de uma ambulância de suporte básico de vida (Nível B), tripulada por um técnico de enfermagem e um condutor.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Em atenção ao Protocolo CORENPR nº 161883503811023973207, a Comissão de Urgência e Emergência (COUE) analisou a solicitação e apresenta o parecer técnico sobre o transporte intra-hospitalar de pacientes sob cuidados intensivos pelo profissional técnico de enfermagem.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde conceitua o transporte inter-hospitalar como:

(...) transferência de pacientes entre unidades não hospitalares ou hospitalares de atendimento às urgências e emergências, unidades de diagnóstico, terapêutica ou outras unidades de saúde que funcionem como bases de estabilização para pacientes graves, de caráter público ou privado (...) (BRASIL, 2002).



Para tanto, os serviços de atendimento pré-hospitalar móvel terrestre contam com ambulâncias de suporte básico de vida (Nível B), tripuladas por técnico/auxiliar de enfermagem e condutor com treinamento específico ou ambulâncias de suporte avançado de vida (Nível D), tripuladas por médico, enfermeiro e condutor com treinamento específico. Dessa forma, a partir da classificação de risco/avaliação prévia da condição clínica do paciente opta-se pelo uso da ferramenta que melhor atende a necessidade presumida do doente (BRASIL, 2002).

Portanto, frente a demandas em que se julgar a possibilidade de necessidade da intervenção de suporte avançado de vida (SAV) é indicado o uso de ambulâncias de Nível D. Outrossim, pacientes com menor complexidade em que se presume a não ocorrência da ação da equipe de SAV há a possibilidade e laçar mão de ambulâncias de Nível B (BRASIL, 2002).

Ao partir da premissa de que o paciente demandante do tratamento intensivo apresenta quadro clínico compatível com algum risco à vida e/ou perda de função orgânica há consenso de que ele careça de, no mínimo, equipe de SAV disponível, monitorização constante atrelada a possibilidade do uso de drogas e equipamentos específicos. Logo, situações em que ocorra o transporte inter-hospitalar de pacientes de uma Unidades de Terapia Intensiva para outra Unidade de Terapia Intensiva presume-se a necessidade da manutenção deste nível de atenção de forma ininterrupta.

Outrossim, ao considerar a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986 fica explicitado que cabe privativamente ao profissional enfermeiro:

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - Privativamente:

(...)

l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas

(...) (BRASIL, 1986).



Coren^{PR}
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

Logo, cabe ao técnico de enfermagem as ações da sua área de atuação sendo defesa a execução de atividades privativas do enfermeiro.

Dessa maneira, ao considerar o parecer da CONUE/COFEN N° 008/2020 que versa sobre a esfera de atuação do profissional técnico em enfermagem durante o transporte inter- hospitalar limitando-se a transferência de paciente com risco conhecido sem a necessidade de intervenção de SAV (COFEN, 2020);

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 655, de 17 de dezembro de 2020 que reitera a atuação do profissional enfermeiro junto ao paciente crítico:

Art. 2º A assistência direta de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de morte no atendimento pré-hospitalar, no âmbito da equipe de enfermagem, no Suporte Avançado de Vida, é privativo do Enfermeiro (COFEN, 2020).

CONSIDERANDO que o transporte inter-hospitalar, em qualquer um dos seus níveis de atuação dispensados, deve ser disponibilizado de acordo com a necessidade clínica apresentada pelo paciente (BRASIL, 2002).

3. CONCLUSÃO

Em tratando-se de pacientes que necessitem da continuidade do tratamento em unidade de terapia intensiva presume-se que há uma condição clínica que careça de atenção continua dentro do escopo de atuação preconizado ao paciente crítico. Dessa forma, ao partir da premissa de que é privativo do enfermeiro o cuidado esfera privativa do enfermeiro, impossibilitando, portanto, o acompanhamento de pacientes, sob cuidado intensivos, sem a supervisão direta do enfermeiro. ao doente grave e/ou de maior complexidade, infere-se que, em situações de risco presumido, a atenção prestada pelo profissional enfermeiro não possa ser



Coren^{PR}
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

interrompida em nenhum momento. Outrossim, cabe ao técnico de enfermagem a execução de atividades de enfermagem desde que não estejam contempladas na

É o parecer.

Curitiba, 06 de maio de 2021.

Eduardo José Truppel
Coordenador da Comissão de Urgência e Emergência

Daniele Sukoski
Colaboradora da Comissão de Urgência e Emergência

Maria De Lourdes Lopes
Colaboradora da Comissão de Urgência e Emergência

Paolla Boazegevski Velho
Colaboradora da Comissão de Urgência e Emergência

Marcio Roberto Muniz
Colaborador da Comissão de Urgência e Emergência



Coren^{PR}
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Exercício da Enfermagem no 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm>.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer de Comissão Nº 008/2020 CONUE/COFEN. que normatiza a atuação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/parecer-de-comissao-no-008-2020-conuecofen_84834.html>. Acesso em: 06/05/21

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 655, de 17 de dezembro de 2020. Normatiza a atuação dos profissionais de enfermagem no Atendimento Pré-hospitalar (APH) móvel Terrestre e Aquaviário, quer seja na assistência direta, no gerenciamento e/ou na Central de Regulação das Urgências (CRU). Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-655-2020_84045.html>. Acesso em: 06/05/21

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria GM Nº 2048, de 05 de novembro de 2002. Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html>. Acesso em: 06/05/21